PROCESSO Nº	TC/ 003913/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLENBERG CÔRTES- PARECER Nº 1079/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 39.933 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – REGISTRO TÁCITO - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 1629/2016 de 26 de abril de 2016) concedida a **MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS**, filha beneficiária da ex segurada **Luiza Gonçalves Santos**, óbito ocorrido em 27 de janeiro de 2016, consoante certidão emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju/SE, no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos)**, conforme planilha de cálculo constante às fls. 04, com direito a **revisão anual**, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

O (a) interessado (a), por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 07.03.2016 (fls. 01), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, a filha **MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS**, beneficiária da ex segurada **Luiza Gonçalves Santos**, cargo que ocupou como Técnica em Radiologia, na Secretaria de Estado da Segurança

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELA MONTAL BARRETO:71960325515 em 21/03/2023 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

Pública no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos),** com direito a **revisão anual**, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

II. DOS PROVENTOS

A ex-segurada recebeu, no mês anterior ao óbito, vencimentos no valor de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante às fls. 04

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o (a) beneficiário (a) faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos)**, conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 26, na forma do art. 54, II, da LC 113/2005.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do protocolo, consoante dispõe o art. 50, II, da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS	Filho(a) Menor	100%	**R$ 3.400,90**	**07/03/2016**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1079/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte e **registro tácito (repercussão geral – Tema 445)**, concedida a filha **MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS**, beneficiária da ex segurada **Luiza Gonçalves Santos**, no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos),** com direito a **revisão anual**, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a filha **MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS**, beneficiária da ex segurada **Luiza Gonçalves Santos**, no cargo que ocupou como Técnica em Radiologia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos), opinando pelo registro tácito,** em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, **(repercussão geral – Tema 445),** sendo-lhe o **reajuste pela revisão anual,** por preencher os requisitos legais, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 08/03/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 1629/2016 de 26 de abril de 2016), concedida a filha **MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS**, beneficiária da ex

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

segurada **Luiza Gonçalves Santos**, no cargo que ocupou como Técnica em Radiologia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 3.400,90 (três mil e quatrocentos reais e noventa centavos), opinando pelo registro tácito,** em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, **(repercussão geral – Tema 445),** sendo-lhe o **reajuste pela revisão anual,** por preencher os requisitos legais, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MELISSA GABRIELA GONÇALVES ALCANTARA DOS SANTOS	Filho(a) Menor	100%	**R$ 3.400,90**	**07/03/2016**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 22 de março de 2023.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21